

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2689/80-8

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SANTO
ANDRÉ

ASSUNTO : Alteração de anexo ao Regimento

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1895/84 -CTG- APROVADO EM 21/11/84

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André submeteu à aprovação do Conselho Estadual de Educação a alteração do Anexo II do seu Regimento, no que tange aos cursos de Estudos Sociais-Licenciatura de 1º grau, e Ciências Sociais, licenciatura plena e bacharelado.

A propósito, diz a Faculdade:

"Justificamos as alterações pelos seguintes motivos:

- 1 - Tornar o curso de Ciências Sociais mais específico, através da carga horária maior nas disciplinas básicas (Sociologia, Antropologia e Política), visando melhor formação do Sociólogo:
 - a) de acordo com dispositivos da Lei 6.888, de 10/12/1980, regulamentada pelo Decreto nº 89.531, de 05/04/1984, que dispõe sobre a formação e o exercício do profissional sociólogo;
 - b) a partir de avaliação de currículos de várias faculdades que montam o curso de Ciências Sociais e das propostas sugeridas nos Congressos Nacionais dos Sociólogos.
- 2 - Estabelecer um conteúdo programático que atenda melhor, também, à formação do Profissional para o magistério, com alterações na grade da licenciatura.
- 3 - Adaptar as grades curriculares, no que diz respeito às licenciaturas de Estudos Sociais e Ciências Sociais, às exigências da Portaria 162 de 05/05/82, do Ministério da Educação e Cultura que estabelece o mínimo de 160 (cento e sessenta) horas- aula

para, fins de registro do diploma deste profissional".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Inicialmente, frisa-se que o pedido da Faculdade deveria ser juntado aos autos do protocolado referente ao Regimento.

Iniciativa, porém, de funcionário da Assistência Técnica, juntando xerox do Anexo II, como aprovado, evitou que diligência viesse postergar o atendimento do pedido da Faculdade.

2.2 - Sabe-se que o Conselho Federal de Educação, quanto aos cursos do art. 26 da Lei nº 5.540, de 1968, embora já haja alguns do art. 18, fixa as matérias de seus currículos mínimos e as cargas horárias mínimas a serem cumpridas ao longo da duração de cada curso, mencionadas a mínima e a máxima.

Ora as matérias são referidas simplesmente por suas nomenclaturas, e ora, junto a estas, entre parêntese ou não, há menção expressa a conteúdos programáticos.

Os mínimos fixados pelo referido Colegiado são obrigatórios em âmbito nacional e, portanto, requisitos indispensáveis para o registro de diplomas para sua validade no País.

Outrossim, sabe-se que, em atenção aos seus objetivos e por razões metodológicas, o Conselho Federal de Educação prevê possam as instituições de ensino desdobrar as "matérias" do currículo mínimo em "disciplinas", atendidas, porém, as indicações das "unidades programáticas", equivalentes, em regra, a igual número de disciplinas.

2.3 - Além do registro do diploma, referido na Lei nº 5.540, de 1968, e Decreto-Lei nº 464, de 1969, há o registro profissional dos professores e especialistas em Educação, para o exercício no ensino de 1º e 2º graus, previsto no Decreto nº 86.324, de 31 de agosto de 1981, e disciplinado na Portaria-MEC nº 162, de 6 de maio de 1982, modificado pela Portaria-MEC nº 207, de 15 de junho de 1982.

Além de especificar as áreas e níveis de ensino, bem como o número máximo de disciplinas, em que o registro profissio-

nal é passível de fazer-se, a Portaria-MEC nº 162/82 declara que "nenhuma disciplina poderá ser objeto de registro, quando não houver sido estudada, ao longo do curso, pelo menos, em 160 horas/aula".

Um dos cursos, referidos no pedido da escola de Santo André, é o de Ciências Sociais.

Será oportuno assinalar que o Decreto nº 89.531, de 5 de abril de 1984, que regulamenta a Lei nº 6.888, de 1980, sobre o exercício da profissão de Sociólogo, embora declare, entre as atribuições deste, a de ensinar Sociologia Geral ou Especial em estabelecimento de ensino, ressalva o cumprimento das exigências legais para fazê-la.

2.4 - No que tange à licenciatura em Estudos Sociais - 1º grau, mantidos os desdobramentos das "matérias" em disciplinas, a alteração afeta tão-só a carga horária de algumas destas.

Não obstante, permanece inalterada a carga horária das disciplinas do currículo mínimo, das complementares e as de formação pedagógica, no total de 1.500 horas/aula.

É superior à mínima de 1.200 h/a, fixada pela Resolução CFE nº 1/72.

Mantêm-se as cargas horárias de Estágio, Estudo de Problemas Brasileiros e Prática de Educação Física (fls.4/13).

2.5 - Quanto à licenciatura plena em Ciências Sociais houve o seguinte.

Foram excluídas, como desdobramento da "matéria" Sociologia, as disciplinas: 1) Fundamentos de Ciências Sociais: Sociologia Geral; 2) Fundamento de Ciências Sociais - Antropologia; 3) Sociologia: Modelos de Interpretação Sociológica; 4) Sociologia Brasileira.

O desdobramento de Sociologia em disciplinas restou em : 1) Sociologia; 2) Sociologia do Desenvolvimento (Estudo do Direito do Menor); 3) Sociologia Industrial e do Trabalho.

Houve alteração na carga horária de várias disciplinas, via de regra, para mais aulas.

Embora haja redução, a carga horária das disciplinas do currículo mínimo, das complementares e das de formação po-

dagógica, que passou para 2.460 horas/aula, quando antes era de 3.000, ainda é superior ao mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação, que é de 2.200 (fls. 5/14).

Mantidas as cargas horárias de Estágio, Estudo de Problemas Brasileiros e Prática de Educação Física.

2.6 - Sabe-se que, segundo a orientação do Conselho Federal de Educação, o currículo de bacharelado, quando houver licenciatura correspondente, deve compreender, como requisito para reconhecimento, as matérias do currículo mínimo do curso, exceção feita das disciplinas de formação pedagógica.

O currículo pleno do curso de Bacharelado em Ciências Sociais satisfaz a referida orientação.

Assim como sucedeu na licenciatura, do currículo do Bacharelado foram excluídas, como desdobramento da matéria Sociologia, as mesmas disciplinas já arroladas no item anterior, mantidas também as anteriormente especificadas.

No que concerne a Sociologia, no seu desdobramento em disciplina, foi introduzida Sociologia Rural e Urbana.

Das complementares, mantida somente Filosofia e aparecendo como nova a disciplina Psicologia Social.

Sem embargo da alteração da carga horária de algumas disciplinas, a carga horária das disciplinas do currículo mínimo e das complementares, de 2.700 horas/aula, baixou para 2.520, o que é ainda aceitável (fls. 3/11).

3. CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer, aprova-se a alteração do Anexo II do Regimento da faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, referente aos cursos de Estudos Sociais-Licenciatura de 1º grau e de Ciências Sociais - Licenciatura plena e bacharelado.

São Paulo, 15 de outubro de 1984

a) Consº Alpínolo Lopes Casali
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Paulo Gomes Romeo, Abib Salim Cury e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 31.10.84

a) Cons^o ~~Moy~~ Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE